LEI Nº. 817 DE 04 DE ABRIL DE 2.008.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CAMPINÁPOLIS, SUBSTITUINDO A LEI Nº. 369 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica Municipal faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Cria o **Conselho Municipal de Educação de Campinápolis**, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O **Conselho Municipal de Educação** exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Compete ao **Conselho Municipal de Educação:**

I *– Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;*

II *– Participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;*

III *– Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;*

IV *– Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;*

V *– Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;*

VI *– Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;*

VII *– Analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;*

VIII *– Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;*

IX *– Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;*
X *– Emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;*

XI *– Emitir parecer prévio, a pedido, sobre o processo de cessação de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;*

XII *– Autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;*

XIII *– Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;*

XIV *– Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;*

XV *– Analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;*

XVI *– Emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;*

XVII *– Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;*

XVIII *– Estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;*

XIX *– Definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;*

XX *– Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não*

tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

***XXI** – Estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;*

***XXII** – Estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;*

***XXIII** – Fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educando com necessidades educativas especiais;*

***XXIV** – Fixar critérios para acompanhamento e aprovação de políticas educacionais indigenistas, de acordo com suas peculiaridades culturais.*

***XXV** – Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;*

***XXVI** – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.*

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação será composto por dez membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I – Um representante do Poder Executivo;

II *– Um representante do Poder Legislativo;*

III *– um representante dos Professores e Diretores que seja especialista em Educação das Escolas Municipal de Ensino Fundamental;*

IV *– Um representante dos Professores e Diretores que seja especialista em Educação das Escolas Municipal de Ensino Infantil;*

V *– Um representante dos Professores e Diretores das Escolas Municipal Indígenas de Ensino Fundamental;*

VI *- Um representante dos alunos, com maioridade, dos quatros últimos anos do Ensino Fundamental;*

VII *– Um representante dos Técnicos Administrativos Educacionais das Escolas Municipais;*

VIII – Um representantes das entidades da Sociedade Civil;

IX - Um representante do Conselho Tutelar;

X – Um representante dos Professores do Ensino Superior.

§ 1º – Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 3º – As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º – Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º – Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º – Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 – As reuniões do Conselho serão:

***I** – Ordinárias, realizadas mensalmente;*

***II** – Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.*

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal ou na própria Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 18 - Revogada as disposições em contrárias, principalmente a Lei nº. 369 de 29 de Dezembro de 1.007.

Gabinete do Prefeito
Campinápolis, 04 de Abril de 2008.

ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL